

CAPÍTULO 9 - Receitas

Estes estatutos não se encontram em vigor, consulte aqui a nova versão aprovada em Assembleia Geral de Associados a 18 de Maio de 2011

Â

CAPÍTULO 9

Receitas

ARTIGO 70º

Receitas

1.ª Constituem receitas do STAL:

- a) as quotas dos associados;
- b) as receitas suplementares e extraordinárias;
- c) as contribuições extraordinárias.

2.ª Todas as receitas darão entrada através de recibos devidamente numerados e rubricados pelo responsável do caixa e assinados pelo responsável dos serviços de contabilidade e tesoureiro sendo em seguida efectuado o respectivo registo contabilístico.

3.ª As receitas serão aplicadas no pagamento de todas as despesas e encargos resultantes do desenvolvimento da actividade sindical.

ARTIGO 71º

Distribuição de receitas

1.ª O produto da quotização, após dedução dos custos de filiação sindical, terá a seguinte afectação:

- a) 35% para encargos da organiza  o nacional;
- b) 35% para participa  o  s Regi es, calculada sobre o produto da quota  o da Regi o.
- c) 20% para o fundo de apoio   actividade sindical;
- d) 10% para a constitui  o de um fundo de reserva ou de patrim nio.

2   A distribui  o das verbas correspondentes ao fundo de apoio   actividade sindical obedecer  a crit rios a fixar pelo Conselho Geral, sob proposta da Direc  o Nacional, mediante verifica  o de necessidades, a partir da apresenta  o dos balancetes e relat rios de actividades sindicais mensais das Direc  es Regionais.

3   A aplica  o das verbas correspondentes ao fundo de reserva obedecer  a crit rios a aprovar pelo Conselho Geral, sob proposta da Direc  o Nacional.

ARTIGO 72 

Saldos de exerc cio

1   O saldo de exerc cio nacional transitar  para o Fundo Sindical.

2   Os saldos dos exerc cios das Regi es sindicais transitar o para os anos subsequentes, salvo decis o contr ria do Conselho Geral, considerando-se sempre como valores pertencentes   Regi o em quest o.

3   O Conselho Geral poder , com car cter de excep  o, sob proposta da Direc  o Nacional, autorizar outra aplica  o para o referido no n 1.

ARTIGO 73 

Or samento, Relat rios e Contas

1   A Direc  o Nacional dever  submeter   aprecia  o e vota  o do Conselho Geral:

a) durante o mês de Novembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte, acompanhados do parecer da Comissão de Fiscalização e Contas;

b) durante o mês de Março de cada ano, o relatório de actividades e as contas referentes ao ano anterior, acompanhado do parecer da Comissão de Fiscalização e Contas.

2.º O relatório de actividades e as contas, o plano de actividades e o orçamento, com os respectivos pareceres da Comissão de Fiscalização e Contas, serão enviados aos membros do Conselho Geral com a antecedência mínima de oito dias úteis sobre a data da realização do mesmo.

ARTIGO 74.º

Fundos das Regiões

1.º A fim de permitir a elaboração do relatório de actividades, das contas e do orçamento, as Direcções Regionais deverão enviar à Direcção Nacional, até dez dias antes da data prevista para a sua aprovação, o relatório e as contas, bem como o orçamento e o plano relativos à sua actividade.

2.º As alterações que impliquem aumento da despesa global ou dos montantes de cada sector carecem de aprovação do Conselho Geral ou dos Conselhos Regionais de Delegados, sob propostas da Direcção Nacional ou Direcções Regionais, conforme os casos.

3.º Os orçamentos poderão incluir uma dotação provisional não superior a 10% do montante global das despesas dotadas, para ocorrer a despesas não previstas e inadmissíveis, que os órgãos executivos poderão movimentar sem sujeição ao determinado no n.º 2.

4.º A mudança, no decorrer do ano, de órgão executivo por termo do mandato, destituição, renúncia ou abandono, dá sempre lugar à apresentação de contas separadas.

5.º No caso do número anterior, essas contas e correspondentes relatórios serão entregues à Comissão de Fiscalização e Contas nos 60 dias seguintes à cessação de funções do órgão substituído.

ARTIGO 75.º

Períodos de Gestão

1  Os perodos de gesto financeira dos rgos do STAL correspondem a anos civis.

2  Os encargos de uma gerncia podem ser pagos pelo orsamento dessa mesma gerncia at 15 de Janeiro do ano seguinte.

3  No incio de cada perodo de gesto financeira, a organizao nacional poder socorrer-se do fundo de reserva para fazer face a encargos inadveis at que lhe seja consignada a verba estatutria, devendo o montante ser repostado no fundo dentro do mesmo exerccio econmico.

ARTIGO 76

Princpios de Gesto

1  A contabilidade da Direco Nacional e das Direces Regionais deve ser uniforme e seguir um modelo que simultaneamente seja o mais completo e simples.

2  As Direces Regionais devero remeter os dirios de caixa para a Sede Nacional at ao dia 15 do ms seguinte  quele a que se reporta.

3  Sero elaborados e distribudos balancetes com a regularidade ajustada  sua finalidade.